

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

<u>DIRECTIVA</u> <u>SOBRE</u> <u>BOLETINS AUTÁRQUICOS</u>

Algumas Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia publicam, regularmente ou não, boletins, os quais, se mantidos dentro das suas finalidades de informação objectiva da realidade autárquica, cumprem um serviço indiscutivelmente meritório.

Simplesmente, são cada vez mais frequentes os casos de boletins que extravasam da sua missão original, correndo por vezes o risco de serem encarados como órgãos de propaganda político/partidária em apoio das forças políticas que presidem aos órgãos das autarquias, o que, para além de poder afectar a viabilidade económica dos jornais das respectivas áreas de influência, inclusive através da inserção de publicidade comercial, representa um uso de dinheiros públicos em termos que não se coadunam com o legalmente estabelecido.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social julga ser seu dever chamar a atenção para os seguintes princípios que, no seu entender, devem nortear os boletins autárquicos:

- 1. Os boletins autárquicos que contenham informação de carácter geral sobre a vida da autarquia deverão ser considerados, para todos os efeitos legais, como órgãos de comunicação social de informação especializada e âmbito local.
- 2. Assim, os boletins autárquicos que escolham o perfil indicado em 1. desta Directiva estão subordinados às regras da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, incluindo na obrigação de terem estatutos editoriais, bem como às da restante legislação aplicável aos "media", estando apenas isentos face àqueles normativos reguladores da imprensa que, pela sua estrutura, evidentemente se lhes não possam aplicar.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

3. Sendo propriedade pública, visando interesses públicos e situando-se numa área de intervenção institucional claramente pública, os boletins autárquicos, já que vêm a assumir cada vez mais o perfil de órgãos de comunicação social tradicional, têm incontornavelmente de respeitar nos seus conteúdos as obrigações de pluralismo que a lei, designadamente o nº 6 do artigo 38º da Constituição da República, e a alínea e) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, impõe aos órgãos de comunicação social do sector público, não podendo configurar a instrumentalização da propaganda, ou sequer dos pontos de vista únicos, da força política dominante na autarquia.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de Março de 1999

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira Juiz-Gonselheiro

/CA